

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### DECRETO Nº 1.570, DE 29 DE JUNHO DE 2016

Institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Pará – Pará 2030 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e tendo em vista o previsto no art. 174 da Constituição Federal, art. 230 e seguintes da Constituição Estadual, e

Considerando que é atribuição do Estado regular e fomentar as atividades econômicas, conforme prevê o art. 174 da Constituição Federal e o art. 230, da Constituição do Estado do Pará;

Considerando que os princípios gerais do desenvolvimento econômico estabelecidos no art. 230 da Constituição Estadual, em especial o disposto nos incisos III, IV e V, determinam que o Estado deverá compatibilizar, no planejamento do desenvolvimento estadual, o crescimento da produção e da renda com a sua distribuição entre os vários segmentos da população e as diversas Regiões do Estado, que na elaboração e implantação de políticas setoriais, deverá priorizar a desconcentração espacial das atividades econômicas e o melhor aproveitamento de suas potencialidades locais e regionais, bem como, na elaboração das políticas e planos estaduais, promover a participação das entidades representativas, dos agentes econômicos e dos trabalhadores, na forma da lei;

Considerando a necessidade de planejar e sistematizar as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento, pautada na busca pela inovação, agregação de valor e sustentabilidade, D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Pará – Pará 2030, com a finalidade de coordenar ações governamentais e articular parcerias com o setor privado e sociedade civil organizada, visando a promoção do desenvolvimento sustentável do Estado.

Parágrafo único. O Programa de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Pará – Pará 2030 tomará por base as iniciativas e ações previstas no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Pará, elaborado com a participação de diversos órgãos públicos estaduais, municipais e federais, lideranças e entidades do setor empresarial e sociedade civil, objetivando o desenvolvimento das principais cadeias produtivas paraenses.

Art. 2º São objetivos do Pará 2030:

I - promover o crescimento econômico-sustentável do Estado mediante o fortalecimento de cadeias produtivas consideradas estratégicas para o desenvolvimento do Estado;

II - fomentar a internalização no mercado paraense de compras públicas e privadas;

III - identificar potenciais de melhoria para a infraestrutura local visando a ampliação da capacidade de escoamento do Estado;

IV - fomentar a verticalização e inovação no território paraense das cadeias produtivas;

V - estabelecer novos mecanismos de governança no âmbito da gestão pública e fóruns de discussão com o setor privado e sociedade civil organizada.

Art. 3º Constituem o Programa Pará 2030:

I - Instância Superior: o Sistema Integrado de Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentabilidade do Estado do Pará - SÍDESS, criado pelo Decreto Estadual nº 1.353, de 15 de agosto de 2015, com a função de acompanhar, debater, estabelecer ou rever as diretrizes, iniciativas e metas do Programa Pará 2030, funcionando como espaço de integração dos órgãos públicos e participação social;

II - Unidade Gestora: a Unidade de Gestão Pará 2030, espaço de articulação institucional e não-organizada, coordenado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME e composta por representantes dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, com a função de gerenciar permanentemente a implementação das ações previstas no Programa;

III - Órgãos Executores: os órgãos e entidades estaduais pertencentes a Administração Pública Direta e Indireta, com a finalidade de executar e fazer executar as ações fixadas no Programa Pará 2030, de acordo com as respectivas competências. § 1º O SÍDESS seguirá o regramento determinado pelo Decreto Estadual nº 1.353, de 15 de agosto de 2015, e suas alterações.

§ 2º Fica criada a Unidade de Gestão Pará 2030, de que trata o inciso II deste artigo, competindo à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME dispor sobre o seu funcionamento, composição e atribuições.

Art. 4º O Estado do Pará, representado pelo Chefe do Poder Executivo, poderá, no âmbito do Programa Pará 2030, firmar compromisso com os órgãos executores do Programa, por meio do instrumento denominado Acordo de Resultados, com a finalidade de envidarem esforços para a fiel execução das ações, metas e correspondentes cronogramas, de acordo com a respectiva área de atuação.

§ 1º Os órgãos executores do Programa Pará 2030 deverão publicar, na Imprensa Oficial do Estado, o extrato do Acordo de Resultados referentes a sua área de atuação, firmado com o Estado do Pará.

§ 2º Os órgãos executores do Programa deverão emitir e encaminhar relatórios indicando o cumprimento do Acordo de Resultados, sempre que solicitados pelo SÍDESS ou pela Unidade de Gestão Pará 2030.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2016.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### DECRETO Nº 1.571, DE 29 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo à Aviação Regional, VOE PARÁ, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, D E C R E T A:

##### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Aviação Regional, denominado VOE PARÁ, instrumento de execução da política de desenvolvimento econômico do Estado do Pará e estruturação do Turismo como atividade econômica.

§ 1º O Programa VOE PARÁ congregará e compatibilizará as ações de Governo do Estado, voltadas para a ampliação, a diversificação e o desenvolvimento do transporte de cargas e passageiros no território paraense, observadas as diretrizes do planejamento governamental.

§ 2º O Programa VOE PARÁ é vinculado a Secretaria de Estado de Turismo - SETUR, com abrangência em toda a área de produção do Estado, sob a ótica da acessibilidade e transporte de cargas, e tem como foco principal o estímulo à implantação e à expansão de linhas aéreas regionais, nacionais e internacionais nos aeroportos e aeródromos espalhados no Estado do Pará.

§ 3º O Programa VOE PARÁ contempla ação estruturante, em sinergia com agências de viagens, hotéis, ações de *marketing* e *web*, e afins, que fortaleçam o processo econômico.

##### CAPÍTULO II DAS BENEFICIÁRIAS

Art. 2º São beneficiárias exclusivas do incentivo ao Programa VOE PARÁ as empresas de transportes aéreo, em operação em rotas aéreas regulares ou sistemáticas de transporte de passageiros ou de cargas, com conexão, destino ou origem em municípios localizados no Estado do Pará.

##### CAPÍTULO III

##### DOS REQUISITOS DE ENQUADRAMENTO

Art. 3º Poderão ser enquadrados no Programa VOE PARÁ as empresas de transporte aéreo que satisfaçam os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - operar rotas aéreas de forma regular em 3 (três) ou mais municípios do Estado do Pará, nos casos de voos regionais e nacionais, desde que um dos municípios seja Breves, Itaituba, Ourilândia do Norte, Paragominas, Porto Trombetas, Redenção, Soure e Tucuruí;

II - comprovar a autorização para operar a rota aérea pretendida;

III - comprovar regularidade junto à Fazenda Pública Estadual, relativa às obrigações tributárias principal e acessórias;

IV - comprovar regularidade junto aos órgãos de fiscalização.

##### CAPÍTULO IV

##### DO REQUERIMENTO DE ENQUADRAMENTO

Art. 4º O requerimento de enquadramento das empresas aéreas, e das rotas regulares e sistemáticas nos municípios paraenses, deverá ser formalizado por meio de pedido à Secretaria de Estado de Turismo, instruído com os documentos probantes do cumprimento dos requisitos do art. 3º, e, também:

I - cópia autenticada do Contrato Social ou Estatuto, com a última alteração;

II - cópia autenticada do Documento de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF, do sócio-administrador, ou de seu procurador, sendo, nesse último caso, necessária cópia de Procuração Pública ou Particular devidamente reconhecida;

III - cópia de Plano de Negócios, da qual deverá constar, obrigatoriamente, a rota proposta e o detalhamento das ações de *marketing* a serem desenvolvidas no Estado do Pará.

##### CAPÍTULO V DO BENEFÍCIO

Art. 5º As empresas que preencham os requisitos do art. 3º, e se encontram enquadradas no Programa, na forma do art. 4º, farão jus ao tratamento tributário previsto no *caput* do art. 306 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

Parágrafo único. Para efeito da fruição do benefício previsto no *caput* deste artigo, deve-se observar a regra prevista no art. 308 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

##### CAPÍTULO VI DO PRAZO

Art. 6º Ressalvados os casos de desenquadramento ou exclusão de rota, o enquadramento, de que trata os arts. 3º e 4º, será concedido pelo prazo de 3 (três) anos, admitida a renovação, desde que atendidas as condições previstas neste Decreto e que haja interesse público.

##### CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO E DO DESENQUADRAMENTO

Art. 7º As empresas enquadradas deverão manter as condições previstas no art. 3º durante todo o período de fruição do benefício, sob pena de suspensão.

Parágrafo único. As empresas enquadradas deverão apresentar relatório trimestral a SETUR, comprovando o cumprimento das rotas aéreas, conforme o previsto no art. 3º.

Art. 8º A SETUR suspenderá a fruição do benefício concedido à empresa aérea pela inobservância das condições previstas neste Decreto, ressalvada a competência da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Art. 9º A SEFA suspenderá a fruição do benefício concedido à empresa aérea pela inobservância da regularidade tributária e cadastral da empresa, bem como no caso de a empresa optar por aderir a outro sistema de tributação, incompatível com o benefício previsto neste Decreto.

Art. 10. A suspensão do benefício acarreta a impossibilidade de sua utilização durante o período em que persistirem as causas motivadoras do respectivo impedimento.

Parágrafo único. A suspensão não interrompe o prazo de contagem da fruição do benefício, previsto no art. 6º, ressalvada as parcelas ou períodos que já tenham sido objeto do incentivo.

Art. 11. Perderá o direito ao incentivo, concedido nos termos deste regulamento, a empresa que pratique, pelo menos, uma das seguinte condutas:

I - permanecer com os benefícios suspensos por prazo superior a 6 (seis) meses;

II - deixar de operar rota aérea regional beneficiada sem prévia anuência, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 3º;

III - for condenada por crime de sonegação fiscal em decisão judicial transitada em julgado;

IV - encontrar-se na situação cadastral de inaptidão no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Pará, por período superior a 3 (três) meses;

V - formalizar a renúncia ao incentivo.

Parágrafo único. Nas hipóteses de perda do incentivo de que trata o *caput* deste artigo, a empresa terá o benefício cancelado a partir da ciência do fato motivador da perda do benefício.

Art. 12. O desenquadramento das empresas, ou a alteração de rotas aéreas do Programa VOE PARÁ, de que trata o inciso II do *caput* do art. 11, será definido em regular processo administrativo, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 13. O Poder Executivo exigirá o ressarcimento dos valores do benefício, utilizado indevidamente, ou de forma irregular, pela empresa aérea.

Art. 14. Os dispositivos, abaixo relacionados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso XLVII do art. 723:

"XLVII - operações internas com Querosene de Aviação - QAV." ;

II - o Capítulo XLVII do Anexo I:

##### "CAPÍTULO XLVII DAS OPERAÇÕES INTERNAS COM QUEROSENE DE AVIAÇÃO - QAV";

Art. 306. Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no fornecimento, nas operações internas, de Querosene de Aviação - QAV, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento).

Art. 307. O tratamento tributário diferenciado de que trata o art. 306 deste Anexo será aplicado:

I - ao contribuinte que implemente rota internacional de voo, com origem no Aeroporto Internacional de Belém / Val-de-Cans / Júlio Cezar Ribeiro;

II - ao contribuinte enquadrado no Programa Estadual de Incentivo à Aviação Regional, VOE PARÁ, instituído pelo Decreto nº 1.571, de 29 de junho de 2016.

Art. 308. O tratamento tributário diferenciado previsto no art. 306 deste Anexo será concedido mediante regime especial específico e individual formulado pelo contribuinte."

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2016.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado